



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 5755 ENT.: 5290 PROC. Nº:	10/12/2014

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2389/XII/3.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 1506, datado de 10 de dezembro, remetido pelo Gabinete da Senhora Ministra de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

10.DEZ14 01506

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. E. a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade

SUA REFERÊNCIA
Of. 4570

SUA COMUNICAÇÃO DE
16-09-2014

NOSSA REFERÊNCIA
ENT. 7465/2014
PROC. Nº: 08.06.04

DATA

Assunto: Pergunta n.º 2389/XII/3.ª, de 16 de setembro de 2014 - "Preservar a Autonomia Administrativa e Financeira das Entidades Regionais de Turismo"

Exma. Senhora,

Encarrega-me S. E. a Ministra de Estado e das Finanças de transmitir a V. Exa. o contributo deste Gabinete no âmbito da Pergunta de Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata referenciada em epígrafe.

1 - O Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro, na sua atual redação, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia (ME), definiu no seu artigo 7.º alínea e) que as entidades regionais de turismo (ERT) se encontram incluídas no grupo denominado de outras estruturas.

2 - O artigo 28.º do acima mencionado diploma refere que "*As entidades regionais de turismo são pessoas coletivas públicas, de natureza associativa, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.*" Esta redação encontra-se em consonância com o texto do artigo 4.º da Lei n.º 33/2013, de 16 de maio.

3 - O n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2013, de 16 de maio estabelece que estas entidades estão sujeitas à tutela do membro do Governo responsável pela área do turismo, ou seja, Ministério da Economia.

4 - Estas entidades até à data são classificadas pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) como Serviços e Fundos Autónomos da Administração Local, constituindo Entidades Públicas Reclassificadas do setor da Administração Local, por força do disposto no n.º 5 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua atual redação)¹.

¹ N.º 5 do artigo 2.º da LEO - "*Para efeitos da presente lei, consideram-se integrados no setor público administrativo, como serviços e fundos autónomos, nos respetivos subsectores da administração central, regional e local e da segurança social, as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas em cada subsector no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, referentes ao ano anterior ao da apresentação do Orçamento.*"





5 - Salienta-se que atualmente a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público considera que as ERT se encontram incluídas na Administração Central, em resultado da aplicação da Lei n.º 33/2013, de 16 de maio e do Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro, tendo em conta nota aos quadros do Emprego nas Administrações Públicas em Contas Nacionais do 1.º trimestre de 2014, recentemente publicados: *“e) Entidades Regionais de Turismo passaram para a tutela do Ministério da Economia, nos termos da Lei n.º 33/2013, de 16 de maio e o Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 janeiro, estando incluídas, a 31 de março 2014, em estruturas atípicas da administração central.”*

6 - Encontrando-se assim as ERT já integradas no subsetor da Administração Central por força da Lei orgânica do ME publicada em janeiro do corrente ano, concluiu-se que deveriam entregar proposta de orçamento para 2015, enquanto Entidades Públicas Reclassificadas a inscrever no ME, dando assim cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001, na sua atual redação). Esta Lei, tal como é referido no seu artigo 3.º, tem valor reforçado e prevalece sobre todas as normas que estabeleçam regimes orçamentais particulares que a contrariem.

7 - Contudo, a Lei n.º 33/2013, de 16 de maio que regula as ERT, prevê prazos e procedimentos não compatíveis com a preparação do Orçamento de Estado e as normas constantes na Circular Série A n.º 1376 da Direção-Geral do Orçamento (DGO), pelo que foram dadas orientações no sentido do carregamento no Sistema de Orçamento de Estado (SOE) ser efetuado pelos valores referentes ao orçamento de 2014, embora ajustados aos montantes a transferir pelo Instituto de Turismo de Portugal (ITP) no ano de 2015, de forma a não inviabilizar os trabalhos de preparação do OE 2015.

8 - Por último, importa destacar que a autonomia administrativa e financeira das ERT em nada é prejudicada pelas normas acima mencionadas, tratando-se da mera aplicação das leis em vigor, nem faz parte das atribuições da DGO interferir na gestão de qualquer entidade, não obstante o dever de cooperação por parte dos organismos do setor público administrativo de prestarem toda a informação necessária ao desempenho das suas funções, independentemente do seu grau de autonomia ou estatuto especial, conforme referido no n.º 2 do artigo 2.º e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191/2012, de 23 de agosto (Lei orgânica da DGO).

Com os melhores cumprimentos,

Pl A Chefe do Gabinete,

Cristina Sofia Dias

C/c: SEAO